

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA.

O Vereador **Manoel Spindola**, no uso de suas prerrogativas regimentais, vem a este Plenário, apresentar a presente Proposta de Lei Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme disposto nas Leis Federais nº 14.620/2023 e nº 11.977/2009, no Decreto nº 11.439/2023, e nas disposições das instruções normativas e portarias do Ministério das Cidades.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piracuruca-PI, 18 de novembro de 2025.


Manoel de Jesus da Silva Spindola
Vereador pelo MDB de Piracuruca

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

“EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme disposto nas Leis Federais nº 14.620/2023 e nº 11.977/2009, no Decreto nº 11.439/2023, e nas disposições das instruções normativas e portarias do Ministério das Cidades, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Piracuruca**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da Lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Urbana, conforme disposições da Lei nº 11.977/2009 de 07 de julho de 2009, Lei nº 14.620/2023 de 13/06/2023 e Decreto nº 11.439/2023 de 17/03/2023 e Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 1º de março de 2023 e Portaria MCID nº 146, de 7 de março de 2023 e Instrução Normativa nº 9, de 29 de março de 2023 e Instrução Normativa nº 28, de 4 de julho de 2023 e demais Instruções Normativas subsequentes e Portarias do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Cooperativas de Crédito, Associações sem fins lucrativos e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do artigo 8º da Lei Federal nº 4.380/64.

§ 1º As Instituições sem fins Lucrativos deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, serviço social, jurídica, entre outras, necessários a boa execução do programa.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata esse artigo, os quais deverão ter objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

§ 4º As Entidades Organizadoras somente poderão apresentar propostas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, mediante apresentação de declaração formal emitida pelo Ente Público Municipal, atestando a anuência e o interesse do Município na execução do empreendimento proposto, bem como a disponibilidade da área e/ou infraestrutura necessária para sua implementação, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na legislação federal que normatiza o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Política Municipal de habitação Vigente.

§ 1º As áreas e terrenos de que trata o caput deste artigo deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do Município, em conformidade com Plano Diretor Municipal.

§ 2º As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, tais como, galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica, rede de energia elétrica e rede água, devendo estar devidamente efetivados na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais conforme regramentos do Ministério das Cidades, Programa Minha Casa Minha Vida e em conformidade com políticas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver Órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal atinente a área da habitação, serviço social, obras, planejamento financeiro e desenvolvimento.

Art. 5º Somente poderão ser beneficiados do PMCMV – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela política municipal de habitação vigente, com prioridade para famílias de maior vulnerabilidade social.

§ 1º O beneficiário do Programa, não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em qualquer parte do país, assim como obrigatoriamente deverá comprovar que reside no município há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º O contrato de beneficiário será celebrado em nome da mulher, idoso ou pessoal portadora de deficiência física.

Art. 6º O poder Executivo Municipal poderá aportar recursos do PMCMV, bens e serviços economicamente mensuráveis, exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais, na sua implantação, sendo valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) por unidade habitacional.

Parágrafo Único – O poder Executivo Municipal poderá aportar recursos financeiros como contrapartida financeira, exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do PMCMV, visando a complementação dos recursos necessários na Construção da Unidades Habitacionais no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), por unidade habitacional.

Art. 7º Na implementação do PMCMV – Faixa 1, serão concedidos mediante processo administrativo regular as seguintes isenções:

I – Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades habitacionais, aos imóveis destinados ao PMCMV – Faixa 1.

II – Isenção do pagamento de alvará de construção, habite-se e do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inerente à construção aos imóveis destinados ao PMCMV – Faixa 1.

III – Isenção do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que tem como fato gerador a transferência do Município para os beneficiários.

IV – Isenção de Taxas de licença para Execução de Obras referente aos projetos das unidades habitacionais que serão construídas no âmbito do PMCMV – Faixa 1, para a Entidade Organizadora.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentaria vigente na Lei Orçamentaria Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI

SECRETARIA

1ª Discussão _____ d/ _____ votos _____ / _____ / _____
2ª Discussão _____ d/ _____ votos _____ / _____ / _____
3ª Discussão _____ d/ _____ votos _____ / _____ / _____